



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325741

Agravo de Instrumento Processo nº 2291439-40.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.773

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e ADELZIRA DIOGENES SALDANHA, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. decisão de fls. 83/84 do processo nº 1024087-57.2024.8.26.0003 que: (i) determinou o aditamento da inicial para juntada de procuração *ad judicia* com firma reconhecida, a fim de coibir a litigância predatória; (ii) indeferiu o pedido de justiça gratuita e (iii) indeferiu o pedido de tutela de urgência em que se busca: a) a redução dos juros contratuais a 3,59% ao mês e 52,75% ao ano, pena de aplicação de multa diária e b) proibição de negativar o nome da agravante em razão da redução dos juros.

Houve a concessão de efeito suspensivo somente para afastar o cancelamento da distribuição, com a determinação de juntada de documentação complementar (fls. 108/111). Porém, em momento posterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no dia 28/03/2025, a agravante manifestou a desistência do recurso (fl. 154).

Os arts. 998 e 999 do CPC preveem a possibilidade de desistência de recurso a qualquer tempo e sem a necessidade de anuência da outra parte:

*“Art. 998. O recorrente poderá, **a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido** ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

*Art. 999. **A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte**” – grifei.*

Ademais, ressalta-se que além de se tratar de ato unilateral da parte, o agravado não foi citado no processo de origem, de modo que não há necessidade de intima-lo para se manifestar.

Desse modo, **HOMOLOGO** o requerimento de desistência do recurso formulado pela agravante, nos termos do art. 998 do CPC.

Ausente interesse recursal, fica certificado o trânsito em julgado da presente decisão na data de sua publicação, dispensando-se outras formalidades.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator